



A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PRESIDENTE, nos termos do parágrafo 6o. do artigo 218 da Resolução No. 281/87, PROMULGO a seguinte:

L E I no. 3436/93

Autor: Vereador Valdir Pignata

Institui pagamento diferenciado para acesso de estudantes a estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento no Município.

Art. 1o. - Fica assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, de 1o., 2o. e 3o. graus no Município, na conformidade da presente Lei.

Parágrafo 1o. - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão como casas de diversões os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Parágrafo 2o. - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de 1o., 2o. e 3o. graus, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Art. 2o. - Para usufruir do benefício, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior, através de identidade expedida pela União Brasileira de Estudantes de 1o. e 2o. Graus - UBES -, e pela União Nacional dos Estudantes - UNE -, para os estudantes de 3o. grau.

Parágrafo 1o. - A expedição das carteiras referidas no caput deste artigo dar-se-á com base em listagem de alunos fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.



Parágrafo 2o. - As carteiras só perderão a validade após a expedição de novos exemplares, independentemente do ano letivo.

Art. 3o. - Caberá à Prefeitura Municipal, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4o. - Na inobservância do disposto nesta Lei, será aplicada aos infratores multa de cinquenta unidades fiscais do Município - UFM.

Parágrafo 1o. - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 2o. - Na terceira reincidência será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 5o. - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de trinta dias, contado da publicação.

Art. 6o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7o. - Revogam-se a Lei 3216/92 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 30 de setembro de 1993.


Nereu Vidal Cezar
PRESIDENTE


Fernando de Campos Barros Júnior
1o. SECRETÁRIO